



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.407-A, DE 2015

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLAVINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação do serviço de telefonia móvel em regime público.

Art. 2º O serviço móvel pessoal – SMP -, destinado ao uso do público em geral, é o prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 64, 65, inciso III, e 66 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Serviço Móvel Pessoal - SMP - é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações.

Art. 3º A prestação no regime público do serviço a que se refere o art. 2º não garante, à concessionária, exclusividade na sua prestação, sendo vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º As concessionárias do serviço a que se refere o art. 2º devem, sem prejuízo do disposto no art. 155 da Lei no 9.472, de 1997:

I - cumprir as obrigações de universalização, nos termos do Regulamento; e

II - assegurar a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o acesso às suas redes de telecomunicações em condições não discriminatórias, isonômicas e coerentes com suas práticas comerciais.

Art. 5º O serviço de que trata o art. 2º poderá ser prestado por empresa constituída segundo a legislação brasileira, mediante concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. Os prazos de vigência da outorga, além das demais condições para a prestação do serviço móvel pessoal, em regime público, devem estar previstos nos contratos de concessão.

Art. 6º O Plano Geral de Outorgas do SMP prestado em regime público, bem como as metas de universalização, serão definidas em Regulamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização do setor de telecomunicações, no final da década de 90, teve como objetivo disseminar e universalizar o serviço de telefonia fixa, atualmente denominado Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC –, principal produto de telecomunicações à época.

Sendo assim, dada à importância do STFC naquele momento, ele foi definido para ser prestado em dois regimes de concessão: público e privado.

As empresas detentoras de outorgas de prestação do STFC em regime público ficaram obrigadas a universalizar o serviço no País, e têm suas tarifas controladas pela Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Em contrapartida, tais empresas gozam da garantia de equilíbrio econômico financeiro em seus contratos de prestação de serviço – que é um instrumento que garante a continuidade dos investimentos para ampliação da infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações.

Por outro lado, o serviço de telefonia móvel, à época de menor importância que o STFC, foi definido para ser prestado apenas em regime privado – que é o regime de prestação que não conta com garantia de continuidade, nem de universalização e cujos preços não são controlados pela Anatel.

Ocorre que, desde então, o serviço de telefonia móvel ganhou um grau de importância ímpar, como fica evidente nas estatísticas do setor.

Segundo dados da Anatel, o Brasil dispunha, em janeiro de 2015, de cerca de 281 milhões de telefones celulares ativos – número que é mais de seis vezes o de telefones fixos em operação - 45 milhões.

Esse contexto deixa claro que o serviço de telefonia móvel, por seu alcance social, demanda garantias de continuidade, qualidade, disponibilidade e de preços adequados – prerrogativas associadas ao serviço de telecomunicações prestado em regime público.

Nesse sentido, este Projeto de Lei tem o objetivo de instituir a possibilidade de prestação de serviço de telefonia móvel – Serviço Móvel Pessoal – também em regime público.

Com tal medida, o País passaria a dispor de uma rede de telefonia móvel que teria garantia de qualidade e de continuidade, além de tarifas controladas pela Anatel, beneficiando os usuários.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO

.....

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o *caput* poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

.....

TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

Art. 156-A. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.407, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Aureo, institui a prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP no regime público, concomitantemente com a prestação no regime privado.

O projeto estabelece que a prestação do SMP no regime privado não garante exclusividade à concessionária na prestação do serviço, além de vedar a oferta do serviço em uma mesma localidade pela mesma prestadora, simultaneamente, nos regimes público e privado.

Por fim, a proposição determina que as prestadoras do SMP no regime público estarão sujeitas a metas de universalização, a serem consolidadas em regulamento, e que as concessionárias desse serviço devem assegurar a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo o acesso às suas redes de telecomunicações em condições não discriminatórias, isonômicas e coerentes com suas práticas comerciais.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

A abertura do mercado de telecomunicações ao capital privado foi marcada pela publicação da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações – LGT. A percepção vigente à época era a de que os serviços mais relevantes, cuja continuidade e universalização deveriam ser garantidos pelo próprio Estado, mereciam um regime de prestação especial, denotado regime público, diferente do regime mais simples e sujeito a menos regras e menor regulação, denominado regime privado. Nesse contexto, o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC foi o único serviço de telecomunicações cuja essencialidade foi reconhecida pelo governo, sendo, dessa forma, passível de ser prestado no regime público. Todos os demais serviços, inclusive o Serviço Móvel Pessoal – SMP e o nascente Serviço de Comunicação Multimídia – SCM foram relegados à prestação exclusiva no regime privado.

Em cerca de vinte anos, a evolução tecnológica e a redução de custos de diversos equipamentos alteraram tremendamente esse quadro. Nos dias de hoje, vemos que os serviços mais valorizados pela sociedade são aqueles que permitem acesso à internet em alta velocidade, o SCM, e à telefonia celular de qualidade, o SMP. Assim, parece natural, na nova conjuntura, realizar uma atualização do marco legal das telecomunicações, prevendo a possibilidade de o SMP e o SCM serem prestados no regime público, o que permitiria o estabelecimento de metas de universalização e obrigações de continuidade de prestações desses serviços. O objetivo central da proposição em análise é justamente possibilitar a prestação do SMP no regime público.

Entretanto, ainda que a intenção da proposição seja meritória, entendemos que há maneiras mais eficientes de alcançar os objetivos desejados, quais sejam, expansão da área de cobertura e melhoria na qualidade da prestação do serviço de telefonia celular. Uma dessas maneiras está em o próprio governo financiar parte da expansão das redes privadas, conforme detalharemos no que segue.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust foi criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, em decorrência de previsão legal emanada do art. 81 da LGT. O Fust foi concebido como um mecanismo adicional de financiamento das metas de universalização dos serviços públicos, especialmente para aquelas regiões em que não houvesse viabilidade econômica na exploração do serviço.

Ocorre que as verbas do Fust jamais foram utilizadas para o fim a que se destinam, sendo continuamente retidas pelo governo federal para ajudar na composição do resultado primário das contas públicas. De todo modo, na

realidade atual seria bastante improdutivo, podendo mesmo ser considerado desperdício de verba pública, utilizar recursos do fundo para financiar a expansão da telefonia fixa, uma vez que esse serviço está fadado à extinção.

Assim, tendo em vista o objetivo do autor de viabilizar o crescimento e a melhoria da qualidade da telefonia móvel, e considerando que os recursos do Fust não são utilizados a contento pela União, entendemos que a melhor forma de atacar o problema está em flexibilizar o uso desse fundo. O Substitutivo que oferecemos propõe a alteração dos art. 1º e 5º da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000, bem como art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo o uso do Fust para a ampliação, não só do SMP, mas de qualquer serviço privado de interesse coletivo, desde que esteja claramente estabelecida a relevância e o interesse público na expansão do serviço. Com essa proposta, estaremos viabilizando o uso do Fust para o crescimento da telefonia móvel, da banda larga e de qualquer outro serviço vindouro de proeminente interesse social.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.407, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado FLAVINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 2015

Altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação de serviços prestados no regime privado.

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado, considerando o interesse público.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados:

I – a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – a subsidiar a ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado, considerada a relevância e o interesse público na expansão desses serviços. ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou com iniciativas que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado. ” (NR)

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....

II – fundo de universalização dos serviços de telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser

enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado FLAVINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.407/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flavinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen - Vice-Presidente, Afonso Motta, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Fabio Reis, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Jhc, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Roberto Alves, Sandro Alex, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci, João Daniel, José Rocha, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Nelson Meurer, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.407, DE 2015

Altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação de serviços prestados no regime privado.

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de

Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST na ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado, considerando o interesse público.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados:

I – a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – a subsidiar a ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado, considerada a relevância e o interesse público na expansão desses serviços. ” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com o plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou com iniciativas que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....
XV – ampliação de serviços de interesse coletivo prestados no regime privado. ” (NR)

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....

II – fundo de universalização dos serviços de telecomunicações, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO